



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2025/2027

A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que fazem, na forma abaixo celebrada pelas partes: **SINDHOSPES-BA – SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO DO EXTREMO SUL DO ESTADO DA BAHIA**, com sede provisória na Av. Presidente Kennedy, nº. 40, Centro, Eunápolis – BA., inscrito no CNPJ do MF sob o nº. 07.643.381/0001-76, neste ato representado por seu presidente, Dr. Luiz Carlos Pineli, brasileiro, médico, portador da cédula de identidade nº. 780.876 SSP/MG, inscrito no CPF do MF sob o nº 395.638.476-87 e **SEEB – SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA**, entidade sindical registrada no Ministério do Trabalho processo nº 306.112 de 1980, com sede em Salvador, na Avenida Manoel Dias da Silva, 486, Edifício Empresarial Manoel Dias, salas 105, 106, 108 e 208, Amaralina, CEP: 41.830001, neste ato representado pela sua presidente Enfermeira, Alessandra Alencar Gadelha de Mello, brasileira, inscrita no CPF: 885.958.994-49, nos termos a seguir explicitados:

DAS VANTAGENS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 01 - DA DURAÇÃO E ABRANGÊNCIA:

A presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** terá validade de 02 (dois) anos, com início de vigência em 01.05.2025 e término em 30.04.2027, abrangendo os trabalhadores das empresas e estabelecimentos de saúde sediados nos municípios abrangidos por este sindicato patronal, assim como abrangido pelo sindicato obreiro.

§ **PRIMEIRO** - Considerando que as cláusulas e condições acordadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho são fruto da livre negociação e do consenso entre os signatários, e se aplicam aos trabalhadores representados pelo **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA – SEEB**. Ressaltando – se que a presente Convenção abrange os **HOSPITAIS E**

ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO DO EXTREMO SUL DO ESTADO DA BAHIA – SINDHOSPES.

§ SEGUNDO – Fica ressalvado que o período de vigência da norma coletiva estabelecido no caput não se aplica ao reajuste salarial estabelecido nas cláusulas 3 e 4, pois o percentual de reajuste será negociado anualmente, no mês de maio de cada ano.

CLÁUSULA 02 - DA DATA BASE:

Fica acordado a manutenção da data base em 01 de maio de cada ano.

CLÁUSULA 03 - DO PISO SALARIAL REGIONALIZADO:

Levando-se em conta o contido na Lei 14.434/2022, o trâmite na ADI 7.222 e o julgamento dos Embargos de Declaração ocorridos no bojo desta, na data de: 08/12/2023, respeitando-se, todavia, condições mais vantajosas eventualmente existentes, as partes convencionam:

§ PRIMEIRO - O piso nacional da enfermagem previsto em lei e negociado nesta convenção refere-se a carga horária semanal de 44 horas ou 220 horas mensais, devendo ser proporcionalizado em relação à carga horária praticada.

§ SEGUNDO - Considerando-se a regionalização do piso nacional da enfermagem, fica estabelecida e ratificada a instituição do referido piso nacional proporcional à carga horária de 220 Horas mensais e 44 horas semanais, no percentual de 78% (setenta e oito por cento) do valor trazido na Lei 14.434/2022, que corresponde ao valor atual de R\$ 3.705,00 (Três mil, setecentos e cinco reais).

Para melhor visualização, segue tabela contendo os valores do piso regionalizado a serem aplicados por esta convenção coletiva de trabalho:

FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR
Enfermeira/o	180H	R\$ 3.031,36
	220H	R\$ 3.705,00

CLÁUSULA 04 – REAJUSTE SALARIAL:

§ PRIMEIRO - Para os enfermeiros que recebem salário base mensal igual e/ou superior ao piso salarial regionalizado, será concedido a partir de 01/12/25 o reajuste salarial de 3% (três por cento) calculado sobre o salário de abril/2025.

§ SEGUNDO - O retroativo dos meses (maio/25, junho/25, julho/25, agosto/25, setembro/25, outubro/25 e novembro/25) serão pagos em 4 parcelas (dezembro/25, janeiro/26, fevereiro/26 e março/26) em forma de abono e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ TERCEIRO – Para os enfermeiros que recebem salário base mensal inferior ao piso salarial regionalizado e são contemplados pela assistência complementar da União, conforme previsto na EC 127/2022, será pago 3% (três por cento), calculado sobre o salário de abril/2025 em forma de abono, retroativo ao mês de maio/25 e pago em 4 parcelas nos meses de (dezembro/25, janeiro/26, fevereiro/26 e março/26) e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ QUARTO - Serão compensadas todas as antecipações de reajustes salariais espontaneamente concedidas pelas instituições a partir de 01 de maio de 2025.

§ QUINTO - Somente não serão compensados os aumentos concedidos por força de promoção, transferência, equiparação salarial, méritos, planos de cargos e acordos judiciais ou extrajudiciais expressamente concedidos a título de aumento real.

§ QUINTO – As empresas ficarão impossibilitadas de realizar descontos e/ou deduções de valores ou alteração de reajuste para menor, que eventualmente tenham concedido reajuste salarial maior.

§ SEXTO – Para os enfermeiros que recebem abaixo do piso salarial regionalizado negociado nessa norma coletiva e não recebem o complemento da união através da EC 127/22, as empresas deverão adotar o piso salarial regionalizado a partir de 01/12/2025.

CLÁUSULA 05 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

As empresas pagarão aos seus empregados, tomando como marco inicial o dia 01/05/2004, um adicional de 3% (TRÊS POR CENTO) a cada três anos (triênio) de serviços prestados, ficando estabelecido o limite de 05 (cinco) triênios por trabalhador.

§ PRIMEIRO – A instituição do triênio não prejudicará os direitos anteriores relativos ao anuênio congelado.

§ SEGUNDO - Os Enfermeiros contratados após a data de assinatura da norma coletiva não farão jus ao adicional por tempo de serviço.

§ TERCEIRO – Para os enfermeiros que não recebiam o referido adicional, não farão jus ao recebimento.

CLÁUSULA 06 – DA CARGA HORÁRIA:

O piso salarial regionalizado e negociado nesta Convenção se refere a carga horária semanal de 44 horas ou 220 horas mensais, devendo ser proporcionalizado em relação à carga horária praticada.

CLÁUSULA 07 - DAS HORAS EXTRAS:

O adicional de horas extras será pago na razão de 65% (SESSENTA E CINCO POR CENTO) sobre a hora normal, assim considerada todas aquelas trabalhadas, além da jornada semanal.

§ PRIMEIRO - Nos dias de domingos e feriados, o adicional de horas extras será pago na razão de 100% (CEM POR CENTO) sobre a hora normal, assim considerada todas aquelas trabalhadas além da jornada legal ou fixada por função.

§ SEGUNDO – Fica pactuada a possibilidade de compensação através de folgas as quais deverão ser concedidas em um período de 6 (seis meses), após o mês em que o labor extraordinário for prestado, em não havendo compensação, o pagamento de eventuais horas extras será efetuado na folha de pagamento do mês seguinte.

§ TERCEIRO – Os empregadores que fizerem uso do sistema de compensação de horas trabalhadas, deverão fornecer mensalmente um extrato contendo o número de horas trabalhadas, as horas excedentes e as horas eventualmente compensadas, possibilitando o acompanhamento e a conferência, sob pena de invalidade do regime.

CLÁUSULA 08 - GRATIFICAÇÃO DE SETOR:

As empresas pagarão aos empregados que exerçam seu mister em ambientes fechados (UTI'S, UI'S, BERÇÁRIO, HEMODINAMICA, CME, CENTRO CIRÚRGICO, PS E HEMODIÁLISE) uma gratificação de setor equivalente a 10% do salário base do empregado.

CLÁUSULA 09 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

As empresas pagarão aos empregados o adicional de insalubridade de acordo com a lei vigente, (20% sobre o salário mínimo).

CLÁUSULA 10 - ADICIONAL NOTURNO:

O trabalho noturno, assim compreendido aquele que se desenvolve das 22h00min às 05h00min, do dia seguinte, será remunerado com o acréscimo de 30% (TRINTA POR CENTO).

§ UNICO – O percentual previsto nesta cláusula aplica-se aos empregados admitidos a partir da data de vigência desta Convenção Coletiva, ficando assegurado o direito adquirido daqueles trabalhadores que já percebam o percentual mais elevado, os quais terão preservadas as condições mais vantajosas anteriormente praticadas.

DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

CLÁUSULA 11 – CIPA:

As empresas, nos termos da legislação vigente, instalarão, imediatamente, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

CLÁUSULA 12 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO:

As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, de acordo com os riscos inerentes a cada atividade, os EPI `s recomendados por lei.

CLÁUSULA 13 - TREINAMENTO PROFISSIONAL – BALCÃO DE EMPREGO:

Os empregados receberão treinamento profissional qualificado, que será providenciado pelas empresas, antes de iniciarem suas atividades, bem como os esclarecimentos quanto aos efeitos e conseqüências dos riscos de saúde do trabalhador e como evitá-los.

§ ÚNICO- O sindicato da categoria profissional participará ativamente do treinamento e da requalificação dos profissionais da área de saúde promovendo seminários, cursos de qualificação e requalificação, fornecendo ao sindicato da categoria econômica, periodicamente, relação atualizada dos participantes de tais cursos, objetivando, destarte, a contratação e ou promoção funcional dos referidos profissionais.

CLÁUSULA 14 - ASSISTÊNCIA MÉDICA:

As empresas atenderão seus empregados quando da necessidade de assistência médica, garantindo-lhes, gratuitamente, consultas ambulatoriais de acordo com as especialidades disponíveis.

CLÁUSULA 15 - INTERNAMENTO:

As empresas, se credenciada pelo SUS e possuindo unidades de internamento hospitalar, concederão aos seus empregados e dependentes diretos, cônjuge e filhos menores de 18 (DEZOITO) anos, assistência médica, hospitalar e exames complementares previstos no SUS, com direito a até 02 (DOIS) leitos para

internamento. Os empregados solteiros poderão transferir o benefício em questão aos seus pais.

CLÁUSULA 16 - AUXÍLIO FUNERAL:

As empresas concederão um AUXÍLIO FUNERAL no valor equivalente a 1.5 (UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO) do salário mínimo vigente, que será pago ao cônjuge sobrevivente ou dependente de empregado que tenha mais de 02 (DOIS) anos de serviços prestados à empresa à época do falecimento.

CLÁUSULA 17 – INTERINIDADE:

Em caso de substituição eventual, mesmo em função ou cargo de confiança, o substituto fará jus ao recebimento da mesma remuneração do substituído, a partir do primeiro dia da substituição e enquanto durar a mesma.

CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO CRECHE:

As empresas pagarão aos seus empregados, a título de auxílio creche, por filho com idade de 0 (ZERO) a 06 (SEIS) anos, o valor igual a 4% (QUATRO POR CENTO) do salário mínimo.

§ ÚNICO - As entidades empregadoras que oferecem vagas em creche, sem ônus para o empregado, estarão desobrigadas de efetuar o pagamento do referido benefício.

CLÁUSULA 19 - DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO:

Aos empregados despedidos sem justa causa, será concedido o aviso prévio na forma da lei.

CLÁUSULA 20 - ANOTAÇÕES NA CTPS, EMISSÃO DE RAIS E PPP:

As empresas se obrigam a anotar corretamente na CTPS de cada empregado as condições estabelecidas quando da contratação, atualizando tais registros periodicamente.

§ PRIMEIRO – As empresas responderão pelos danos que vier a causar se não emitirem a RAIS no tempo e na forma prevista na lei, obrigando-se a fornecer, quando solicitado, uma cópia desse documento ao sindicato profissional e ao empregado.

§ SEGUNDO – As empresas fornecerão aos seus empregados, mensalmente, cópias dos comprovantes de pagamento, nos quais constarão, de forma individualizada, as parcelas de rendimentos e de descontos.

§ TERCEIRO – As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados, uma cópia do PPP.

CLÁUSULA 21 - ABONOS E JUSTIFICATIVAS DE FALTA:

As ausências ao serviço, quando previstas na legislação vigente, serão abonadas, sem prejuízo financeiro para o trabalhador.

CLÁUSULA 22 - CARTA DE REFERÊNCIA:

As empresas fornecerão carta de referência ao(s) empregado(s) demitido(s) sem justa causa.

CLÁUSULA 23 - FORNECIMENTO DE LANCHE E REFEIÇÃO:

Aos empregados escalados para cumprir suas jornadas em turnos de 06 (seis) horas será concedido um intervalo de 15 (quinze) minutos; àqueles escalados no sistema 12 X 36, será concedida 01 hora de intervalo, que integra a jornada de trabalho, obrigando-se o empregador a fornecer, gratuitamente, um lanche (café, leite, pão ou biscoito) ou uma sopa. Os trabalhadores escalados no regime 12 X 36 ou que estejam na escala de MT (manhã/tarde) ou SN (serviço noturno), será fornecido pelo empregador, independente de solicitação, uma refeição (almoço ou jantar) no intervalo intrajornada de uma hora correspondente.

§ PRIMEIRO - Aos empregados que cumprirem plantões noturnos fica assegurado também o café da manhã.

§ SEGUNDO - As empresas promoverão periodicamente uma variação no cardápio do lanche.

§ TERCEIRO – Fica facultado às empresas substituir o lanche ou a refeição por tíquete refeição, cujo valor não poderá ser inferior a R\$ 14,82 (quatorze reais e oitenta e dois centavos), quando em substituição ao lanche, ou R\$ 29,69 (vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), em substituição à refeição.

CLÁUSULA 24 - DAS JORNADAS DE TRABALHO:

Fica assegurado aos enfermeiros a carga horária semanal de 36, 40 ou 44 horas, desde que respeitada a proporcionalidade dos respectivos salários e de acordo com a conveniência de ambas as partes. Os empregados com carga horária de 36, 40 ou 44 horas semanais poderão cumpri-la em plantão de 12 ou 24 horas,

desde quando seja de conveniência dos respectivos serviços e respeitada à carga horária mensal contratual.

§ PRIMEIRO - Faculta-se ao empregador estabelecer a escala de trabalho de 12x36, 12x24 e 12x48 ou 24x72 e em escalas de plantão de 12 horas (Serviço Diurno/Serviço Noturno) em parte dos setores ou em todos os setores dos estabelecimentos vinculados a esta Convenção Coletiva de Trabalho observando-se:

1 – Para aqueles empregados que trabalharem sob as denominadas “escalas de plantão”, as 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas de prestação de serviço serão entendidas como horas normais, sobre as quais não haverá a incidência do adicional de horas extras referido na cláusula sétima desta CCT, inclusive no labor em dias considerados como domingos e feriados, ficando esclarecido igualmente que não serão caracterizadas e remuneradas como horas extras as horas trabalhadas na eventualidade de vir a ser ultrapassada a carga horária contratual e desde que o excesso de horas trabalhadas seja compensado na forma estabelecida no banco de horas.

2 - Fica assegurado para os trabalhadores que atuam em escalas de plantão um intervalo de 1 (uma) hora a cada 12 (doze) horas de trabalho, para repouso e refeição, a ser gozado na oportunidade indicada pela Instituição e compatível com a disponibilidade do serviço em execução (artigo 71 e parágrafos da CLT).

3 - As escalas de plantão de 12 horas (Serviço Diurno/Serviço Noturno) podem ocorrer em dias consecutivos, desde que se observe a carga horária contratual, com as respectivas folgas previstas na semana.

4 - As instituições integrantes da categoria econômica que possuem refeitórios em suas unidades, ficam autorizadas a reduzir o intervalo intrajornada de que trata o artigo 71, § 3º da CLT, na forma do quanto disposto pela Portaria nº 1.095 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, respeitado o limite mínimo exigido de 30 (trinta) minutos.

§ SEGUNDO - Aos trabalhadores que atuam eminentemente em escalas de plantão de 12 horas (Serviço diurno/Serviço noturno), que não se confundem com os regimes de compensação 12x36, poderão cumprir suas jornadas diárias em turnos diferentes sem que isso caracterize turno ininterrupto de revezamento.

§ TERCEIRO - Excepcionalmente poderá ser admitido o plantão de 24 horas.

§ QUARTO - As partes acordam pela possibilidade de implantação do regime de trabalho de 12x24 e 12x48, de acordo com a carga horária contratada e se dará nos seguintes moldes: O trabalho será iniciado com uma jornada de 12h seguida de uma folga de 24h, no dia seguinte ocorrerá novo labor em jornada de 12h, acompanhada de uma folga de 48h.

§ QUINTO - As empresas permitirão trocas de escalas de serviços, todavia a efetividade da norma ora estabelecida deverá primar por critérios que não afetem a operacionalidade dos serviços de saúde integrantes da categoria e, para tanto deve ser observado o consenso entre as instituições e os trabalhadores.

§ SEXTO – Para a apuração das horas extras a serem pagas ou compensadas não serão levadas em consideração as trocas de plantão efetuadas entre os empregados, ainda que estas trocas impliquem em excesso a carga horária semanal. Serão permitidas ao empregado até 3(três) trocas de escalas por mês, podendo ser ampliado em mais 2 (duas) na hipótese de conveniência entre as partes, inclusive para a jornada de: 12X24, 12X36, 12X48, 24X72, escalas mistas (SD/SN), respeitando-se o descanso entre as jornadas, previsto no artigo 66 da CLT.

§ SÉTIMO – As instituições integrantes da categoria econômica representada pelo SINDHOSPES ficam autorizadas a funcionarem em domingos e feriados, devendo, entretanto, estabelecerem escalas de folgas compensatórias na forma estabelecida no banco de horas.

§ OITAVO – Conforme artigos 611 –A inciso XII (Acordos e Convenções Coletivas), e 189 e seguintes da CLT (Atividades Insalubres), fica estabelecido a todos abrangidos pela respectiva convenção coletiva, o trabalho e a prorrogação da jornada nas atividades descritas nos artigos supracitados.

CLÁUSULA 25 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA:

Fica assegurado aos empregados estabilidade provisória nos termos seguintes:

I - Às gestantes, desde a comprovação da gravidez até 45 (QUARENTA E CINCO) dias após o término da licença previdenciária.

II - Aos empregados eventualmente acidentados no trabalho pelo prazo previsto na legislação previdenciária.

III - O empregador deverá ser comunicado previamente.

CLÁUSULA 26 - ESTABILIDADE POR 02 (DOIS) ANOS:

Fica assegurada uma estabilidade por 02 (DOIS) anos aos empregados que, em situação de pré-aposentadoria, preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Que tenha mais de 15 anos de serviço na empresa;

II - Que o tempo que falta para a aposentadoria, por idade ou especial, seja igual ou inferior a 02 (DOIS) anos.

III- Após o cumprimento dos requisitos legais para a aquisição da estabilidade provisória, o empregado deverá comunicar formalmente à empresa o início do respectivo período.

§ ÚNICO - Os empregados beneficiados com esta cláusula só poderão ser demitidos por justa causa, ou, se completada a idade limite para aposentadoria

ou o tempo de contribuição para aposentadoria voluntária não o fizerem, caso em que perderão a estabilidade assegurada no caput.

CLÁUSULA 27 – DESCONTOS:

Seringas, termômetros e outros materiais usados no desempenho da função, se eventualmente quebrados, não poderão ser cobrados dos empregados, salvo na ocorrência de dolo ou pela não apresentação do material danificado.

CLÁUSULA 28 - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS:

As empresas pagarão os proventos de seus empregados obrigatoriamente, por meio de depósito bancário em conta poupança, conta corrente ou conta-salário.

DOS ASSUNTOS SINDICAIS TRABALHISTAS

CLÁUSULA 29 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL:

Nas cidades abrangidas pela presente convenção, as empresas acordantes obrigam-se a liberar do trabalho, ocupante de qualquer cargo na diretoria, titular ou suplente, respeitando-se o limite de 2 dirigentes na base territorial do SINDHOSPES, sem prejuízo das suas remunerações normais, férias, vantagens ou direitos decorrentes de seu contrato, para prestar serviço ao Sindicato obreiro.

§ ÚNICO - A Liberação para atividade sindical deverá ser previamente comunicada no prazo de 48 horas.

CLÁUSULA 30 - MENSALIDADE SINDICAL:

As empresas comprometem, nos termos da lei, desde que autorizadas por seu(s) empregado(s), a efetuar o desconto da mensalidade devida ao Sindicato Obreiro com repasse imediato à entidade sindical;

CLÁUSULA 31 – DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL:

A contribuição negocial tem a finalidade de arcar com as despesas do sindicato com a campanha salarial, tais como da assessoria jurídica, da fiscalização, comunicação, deslocamentos entre cidades, dentre outros. Considerando que as negociações que envolvem vantagens pecuniárias constituem serviço prestado à categoria profissional como um todo, ocasionando despesas que devem ser suportadas por todos os beneficiários do objeto da mesma, à parte da mensalidade suportada pelos que optaram por serem associados do sindicato obreiro, signatário desta Convenção, dessa forma, fica estabelecido o

pagamento de contribuição negocial para o Seeb a ser descontado dos salários de cada empregado beneficiário das cláusulas do presente instrumento normativo, no valor de 2% (dois por cento) dos salários de dezembro/2025 ao sindicato obreiro até o 10 (dez) do mês subsequente a efetivação dos respectivos descontos.

§ PRIMEIRO - Os trabalhadores poderão se opor ao desconto previsto no caput endereçando ao sindicato profissional no período de 01/12/25 a 03/12/25, documento individual, confeccionado e assinado de próprio punho e remetido ao endereço do SEEB na Avenida Manoel Dias da Silva, 486, Empresarial Manoel Dias CEP 41.830.001, através de correspondência com aviso de recebimento (AR).

§ SEGUNDO – O sindicato profissional se obriga a fornecer as empresas, até 05 dias após o vencimento do prazo de oposição, uma relação dos empregados signatários dos documentos de oposição.

§ TERCEIRO - O sindicato profissional se obriga a divulgar amplamente em redes de grande circulação e visibilidade a presente convenção coletiva de trabalho, destacando, os ganhos financeiros, sociais e sindicais.

CLAUSULA 32 – DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo SINDHOSPES – BA- SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO DO EXTREMO SUL DO ESTADO DA BAHIA, sejam filiadas ou não ao sindicato, focam obrigadas ao pagamento de valor fixo, por ano, conforme Tema 935, STF, que assegurou o direito de cobrança desta Contribuição a todas as empresas da categoria representada por este Sindicato Patronal relativas à realização de negociações, convenções coletivas e custeio.

§ PRIMEIRO - O Sindicato Patronal e/ou a Febase e/ou a CNSaúde realizarão a cobrança da Contribuição Assistencial conjuntamente tomando como parâmetro financeiro os seguintes valores:

I R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível com Consultório para assistência à saúde humana com até dois profissionais habilitados.

II R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível com Consultório para assistência à saúde humana de qualquer natureza, incluído, mas não limitado a clínicas populares.

III R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível com

Consultório para assistência à saúde humana, com unidade de internamento, incluindo Day Hospital, além das demais não enquadradas nos incisos I e II.

§ SEGUNDO - O Sindicato Patronal, signatário do presente instrumento, assegura as empresas o direito de oposição garantido pelo Supremo Tribunal Federal. Este direito de oposição poderá ser exercido no prazo limite de 10 (dez) dias úteis, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a assinatura desta Convenção Coletiva e só poderá ser exercida cumprindo a regra do §3º.

§ TERCEIRO - O exercício do direito de oposição será efetuado exclusivamente através de preenchimento completo de formulário eletrônico disponibilizado, estritamente no período de seu exercício previsto no § 2º, através do endereço eletrônico: <https://febase.gersin.com.br/febase/formulario-oposicao>

§ QUARTO - O não recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal no prazo estipulado a incidência de multa de 2% sobre o valor devido sem qualquer desconto e juro de 1% ao mês, pro rata die.

CLÁUSULA 33 - DA MULTA POR CLAUSULA NÃO CUMPRIDA:

Fica estabelecida uma multa no valor de 25% de um salário mínimo vigente em favor do Sindicato Obreiro, por cada cláusula não cumprida dessa convenção, que será paga mediante reclamação na Vara do Trabalho local.

CLÁUSULA 34 - DA APLICAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA PRESENTE CONVENÇÃO:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho não reduzirá condições porventura mais favoráveis aos empregados.

CLÁUSULA 35 – DA ASSEMBLEIA DE APROVAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS CLAUSULAS DA CCT:

As cláusulas aqui pactuadas foram aprovadas pela assembleia geral da categoria obreira, realizada no dia 13/11/205, oportunidade em que foi divulgado o conteúdo da Convenção Coletiva de Trabalho.

E por estarem justos e acordados, as partes contraentes assinam o presente documento, estas de igual forma e teor, para que produza os efeitos jurídicos necessários.

DO COMBATE A VIOLENCIA LABORAL

As entidades sindicais convenentes da convenção coletiva reafirmam seus propósitos de combate ao assédio moral, assédio sexual e violência laboral,

conforme Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001 e disposições das Convenções nº 111 e nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como combate ao racismo. Dessa forma as partes se comprometem, paritariamente e de forma negociada, a combater qualquer tipo de assédio moral, sexual ou racismo dentro do local de trabalho, apurando denúncias e focando na prevenção efetiva dos conflitos.

Eunápolis, 17 de novembro de 2025.

LUIZ CARLOS PINELI
PRESIDENTE DO SINDHOSPES-BA

ALESSANDRA ALENCAR GADELHA DE MELLO
PRESIDENTE DO SEEB